



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
7832/2020	8470/2020	10/09/2020 17:53:24	10/09/2020 17:53:23

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

483/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

CARLOS VON

Ementa:

Altera a Lei 10.793, de 21 de dezembro de 2017, para instituir obrigação de fornecedores manterem sistema de prevenção de atos corruptivos e de antissuborno.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2020

Altera a Lei 10.793, de 21 de dezembro de 2017, para instituir obrigação de fornecedores manterem sistema de prevenção de atos corruptivos e de antissuborno.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º - O art. 6º da Lei Estadual nº 10.793, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido de inciso X e parágrafo único, com as seguintes redações:

“Art. 6º (...)

(...)

X – implementar e manter sistema de gestão com certificação reconhecida pelas autoridades normatizadoras destinado à prevenção e à identificação de atos corruptivos e práticas de suborno de seus funcionários, sócios e administradores.

Parágrafo único. Obrigatoriedade estabelecida no inciso X deste artigo aplica-se, apenas, às microempresas que avençarem contrato administrativo com o poder público, cujo valor global seja igual ou superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e às empresas de pequeno, grande porte e demais, em quaisquer hipóteses contratuais.” (NR)

Art. 2º - O art. 11 da Lei Estadual nº 10.793, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

(...)

§5º A demonstração, pela pessoa jurídica fornecedora de bens e serviços à Administração Pública estadual direta e indireta, de prévia implementação e manutenção de sistema de gestão devidamente certificado destinado à





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

prevenção de atos corruptivos e práticas de suborno e demais ilicitudes descritas nesta Lei deverá ser circunstância atenuante na aplicação das sanções administrativas e civis previstas neste artigo.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das sessões, 09 de setembro de 2020.

CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO AVANTE

JUSTICATIVA

A presente proposição legislativa tem o condão de incluir disposição cogente no Código de Ética e Integridade do Estado do Espírito Santo destinada às empresas fornecedoras de bens e serviços à Administração Pública consistente na obrigatoriedade de estas implantarem e manterem sistema devidamente certificado de prevenção de atos corruptivos e antissuborno na gestão dos procedimentos internos e externos da pessoa jurídica.

Além da obrigação disposta no inciso X que se pretende acrescentar ao art. 6º da Lei 10.793/17, o §5º do art. 11 fora aditado na norma, a fim de estabelecer hipótese atenuante de aplicação das sanções administrativas e civis previstas no *caput* do mesmo artigo, caso a empresa penalizada demonstre a adoção prévia do sistema de prevenção de corrupção e de suborno. Tal previsão fora estruturada com o desiderato de incentivar as pessoas jurídicas a implantarem o referido sistema na organização interna de seus atos de gestão.

A proporcionalidade e razoabilidade da atenuação prevista na aplicação de eventuais sanções às empresas que incorrerem em conduta contrária aos deveres de integridade reside na constatação da precaução da sociedade empresária quanto aos riscos de os seus funcionários, sócios e administradores praticarem os ilícitos previstos na Lei 10.793/17, pelo que se deduz a relevância da integridade gerencial incorporada aos valores da empresa, a qual deverá ser valorizada e incentivada.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

Na medida em que determinada pessoa jurídica implanta sistema de processos visando à prevenção de corrupção e suborno nas relações administrativas e comerciais, percebe-se a intenção da empresa de adotar procedimentos que propiciem a diminuição da possibilidade do cometimento de ilícitos em face da administração pública.

Logo, em que pese tais riscos não possam ser integralmente extirpados das circunstâncias que influem direta e indiretamente na atividade da empresa, a hipótese atenuante tem o fito de prestigiar a intenção de preveni-los, desde que a pessoa jurídica comprove cabalmente a prévia implantação, manutenção e efetividade do sistema de gestão contra corrupção e suborno devidamente certificado por autoridade credenciada.

Outrossim, não obstante a política de incentivo à implantação dos processos de prevenção de corrupção e suborno, com a entrada em vigência da presente espécie normativa, restará incluído no artigo destinado às obrigações das empresas fornecedoras de bens e serviços a obrigatoriedade de adoção do mencionado sistema, o que poderá ser objeto de exigência em licitações e contratos administrativos avançados pelo Poder Público.

É cediço o avanço dos modelos de *compliance* nos atos de gestão das empresas brasileiras de grande e médio porte, as quais observam a necessidade de manterem a rigorosidade dos processos preventivos dos atos corruptivos de seus integrantes, seja na qualidade de funcionários, seja na de sócio ou administrador, razão pela qual nada mais coerente que a Administração Pública exija a comprovação dessa medida nos contratos de grande monta pecuniária.

Regulamentações internacionais criadas para avaliar a conformidade das organizações empresárias, sejam públicas, privadas, lucrativas ou beneficentes foram consubstanciadas nas Normas ISO19600 e ISO37001, incorporadas pela ABNT, as quais dispõem da função de parâmetro de certificação a ser obtida pelas pessoas jurídicas que se sujeitam à auditoria certificadora.

A cogência imposta às empresas de grande e pequeno porte se justifica ante a faixa de enquadramento tributário com base no faturamento anual da pessoa jurídica, tendo em vista a possibilidade de estipularem contratos vultosos, em patamares que ultrapassam a casa dos milhões de reais.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

No tocante à incidência das regras de *compliance* às microempresas que estipulem obrigações com o Poder Público, cujo valor ultrapasse R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sobreleva explicitar a pertinência da hipótese legal em razão da faixa tributária aplicável às microempresas no patamar limitativo de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) ao ano de faturamento bruto, o que conduz à conclusão de que a finalidade da pessoa jurídica que se enquadrar na referida previsão alinha-se preponderantemente à prestação de serviços à administração pública.

Ora, na medida em que a existência de determinada microempresa se vincula ao uníssono objetivo de prestar serviços ou bens à administração pública estadual direta ou indireta, faz-se mister a instituição da referida obrigatoriedade para essas sociedades empresárias, de modo que a integridade nas relações contratuais seja preservada.

Conquanto à constitucionalidade da matéria, afigura-se patente a adequação da proposição às regras constitucionais de produção de norma abstrata e genérica, haja vista a competência parlamentar de iniciativa de projeto de lei em matéria de licitações e contratos administrativos, mormente por não criar atribuição aos demais Poderes Estaduais, tampouco se tratar de regime jurídico de servidores públicos, não se amoldando a quaisquer das hipóteses previstas no art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual, razão pela qual, ante a inegabilidade da constitucionalidade do escopo legiferante desta vereda processual, bem como a observância à juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa-técnica legislativa desta prematura norma jurídica e, em apreço à relevância temática apresentada através desta proposição legislativa, espera-se a aderência dos demais pares à finalidade do projeto de lei, com posterior deliberação e aprovação de seus termos e dispositivos.

CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO AVANTE





Processo: 7832/2020 - PL 483/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 10 de setembro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 7832/2020 - PL 483/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 10 de setembro de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 7832/2020 - PL 483/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 11 de setembro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 7832/2020 - PL 483/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Ciência e Tecnologia, de Segurança e de Finanças.

Vitória, 14 de setembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 7832/2020 - PL 483/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 14 de setembro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 7832/2020 - PL 483/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 16 de setembro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 483/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 483/2020

Altera a Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 2017, para instituir obrigação de fornecedores manterem sistema de prevenção de atos corruptivos e de antissuborno.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido de inciso X e parágrafo único, com as seguintes redações:

“Art. 6º (...)

(...)

X - implementar e manter sistema de gestão com certificação reconhecida pelas autoridades normatizadoras destinado à prevenção e à identificação de atos corruptivos e práticas de suborno de seus funcionários, sócios e administradores.

Parágrafo único. A obrigatoriedade estabelecida no inciso X deste artigo aplica-se, apenas, às microempresas que avençarem contrato administrativo com o Poder Público, cujo valor global seja igual ou superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e às empresas de pequeno, grande porte e demais, em quaisquer hipóteses contratuais.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 10.793, de 2017, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

(...)





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 5º A demonstração, pela pessoa jurídica fornecedora de bens e serviços à Administração Pública Estadual direta e indireta, de prévia implementação e manutenção de sistema de gestão devidamente certificado destinado à prevenção de atos corruptivos e práticas de suborno e demais ilicitudes descritas nesta Lei deverá ser circunstância atenuante na aplicação das sanções administrativas e civis previstas neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2020.

**CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO AVANTE**

Em 16 de setembro de 2020.

Diretoria de Redação – DR

Luciana/Ayres/Ernesta
ETL nº 436/2020





Processo: 7832/2020 - PL 483/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 483/2020, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 22 de setembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 7832/2020 - PL 483/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 483/2020, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun

Vitória, 22 de setembro de 2020.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 658094

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 7832/2020 - PL 483/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,


À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 483/2020**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 24 de setembro de 2020.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 658094

Tramitado por, Julio Cesar Bassini Chamun Matrícula 658094



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 483/2020.

Autor (a): Deputado Carlos Von.

Assunto: Institui a obrigatoriedade dos fornecedores manterem sistema de prevenção de atos corruptivos e de antissuborno, por meio da alteração da Lei 10.793, de 21.12.2017.

1. RELATÓRIO

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de instituir a obrigatoriedade dos fornecedores manterem sistema de prevenção de atos corruptivos e de antissuborno, por meio da alteração da Lei 10.793, de 21.12.2017.


A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 10.09.2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 14.09.2020, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição às comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno.

Após registro, certificação da inexistência de proposições e normas similares e juntada de estudo de técnica legislativa, foi a matéria distribuída a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno.

Ressalte-se que, apesar da certificação da inexistência de normas similares, constata-se, por meio de pesquisa perfunctória, a existência de legislação correlata, consubstancia pelo menos na própria Lei nº 10.793, de 21.12.2017, que institui o Código de Conduta e Integridade a ser observado pelos fornecedores de bens e prestadores de serviços ao Estado do Espírito Santo, que ora se pretende alterar, e na Lei nº 10.993, de 24.05.2019, que institui o Programa de Integridade da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

É o relatório.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro lado, também não se vislumbra a inserção da matéria na competência legislativa concorrente prevista nas disposições do artigo 24 da mesma Carta, cabendo, assim, considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados-membros, consoante previsto no artigo 25, § 1º, da Constituição Federal.


Com efeito, conforme se infere da sua justificativa, a *“proposição legislativa tem o condão de incluir disposição cogente no Código de Ética e Integridade do Estado do Espírito Santo destinada às empresas fornecedoras de bens e serviços à Administração Pública consistente na obrigatoriedade de estas implantarem e manterem sistema devidamente certificado de prevenção de atos corruptivos e antissuborno na gestão dos procedimentos internos e externos da pessoa jurídica”*, dispondo, desta forma, sobre *direito administrativo organizacional*, cuja competência legislativa é assegurada aos Estados-membros dentro de sua autonomia político-administrativa, nos termos dos artigos 18 e 25, § 1º, da Constituição Federal¹.

Constatada a competência legislativa estadual na matéria em exame, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas nos artigos 48 a 52 e 69 da Constituição Federal, que a *espécie normativa* adequada para tratar do tema é a *lei ordinária*, posto que esse tipo de assunto se insere no campo residual desta espécie normativa, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo (resolução e decreto legislativo) ou destinada pela própria Constituição a ser tratada por lei complementar ou norma de status constitucional (emenda constitucional).

¹ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	


Quanto à iniciativa da matéria, verifica-se sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 61, *caput*, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente para iniciativa no processo legislativo sobre assuntos dessa natureza, na qual estão incluídos os parlamentares, mormente por esta não se encontrar inserida dentre as matérias que são de iniciativa privativa de outros agentes políticos ou órgãos extraparlamentares.

De fato, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição Federal - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo, cabendo interpretá-las restritivamente, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal², *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto

² ADI 3394 / AM - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 02/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

pele Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual - concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita - tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (grifou-se)

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, cumpre ressaltar que o quórum para aprovação da matéria é a maioria simples ou relativa, conforme previsto no artigo 59 da Constituição Estadual³; que o regime inicial de tramitação e o processo de votação, a princípio, são, respectivamente, o ordinário e o simbólico, conforme deflui da interpretação sistêmica das disposições contidas nos artigos 148, inciso II; 200, incisos I e II; e 202, incisos I e II, todos do Regimento Interno⁴.


³ Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

⁴ Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: I - de urgência; II - ordinária; III - especial.

Art. 200. São dois os processos de votação: I - simbólico; e II - nominal;

Art. 202. A votação nominal será utilizada: I - nos casos em que seja exigido quórum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento; II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Atendidos os requisitos atinentes a constitucionalidade formal, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu artigo 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos.

No que se refere à juridicidade e legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente por que se adequa as normas legais e regimentais vigentes, se integrando de forma compatível com a Lei Federal nº 12.846, de 01.08.2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira⁵; bem como colima para a concretização, dentre outros, dos Princípios da Legalidade, Moralidade e da Eficiência contidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e das disposições contidas no inciso XXI e nos §§ 4º e 6º, do mesmo dispositivo constitucional, *in verbis*:


Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por fim, no que tange a técnica legislativa, evidencia-se que a matéria está de acordo com a legislação regente, em especial, com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98, cabendo, inclusive, a adoção do estudo específico constante dos autos.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 483/2020**, de autoria do Deputado Carlos Von, que institui a obrigatoriedade dos fornecedores manterem sistema de prevenção de atos corruptivos e de antissuborno, por meio da alteração da Lei 10.793, de 21.12.2017.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 24 de setembro de 2020.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto





Processo: 7832/2020 - PL 483/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 28 de setembro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 7832/2020 - PL 483/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 16 de outubro de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 483/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 483/2020

AUTOR(A): Carlos Von

EMENTA: *Institui a obrigatoriedade dos fornecedores manterem sistema de prevenção de atos corruptivos e de antissuborno, por meio da alteração da Lei 10.793, de 21.12.2017.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 483/2020, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado Carlos Von, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 17/22), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 483/2020.

Em 16/10/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador-Geral

